


10-11  
MAIO  
2018


Gran Mareiro Hotel  
FORTALEZA  
CEARÁ

Palestrante  
**Emmanuel Furtado**

4º painel  
Modificações  
Normativas  
Relevantes  
Posteriores à  
Lei  
13.467/2017

 Augusto César Leite  
de Carvalho  
*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho*


 Kátia Magalhães Arruda  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*


 João Leal Amado  
*Doutor em Direito e Professor Associado  
da Universidade de Coimbra*

 Emmanuel Teófilo Furtado  
*Desembargador do TRT da 7ª Região*


 Sérgio Torres Teixeira  
*Desembargador do TRT da 6ª Região*


 Konrad Saraiva Mota  
*Juiz de Direito do TRT da 7ª Região*

 Ronaldo Curado Fleury  
*Procurador-Chefe do Ministério  
Público do Trabalho*

 Teresa Alexandra Coelho  
Moreira  
*Doutora em Direito e Professora  
da Universidade do Minho*

 Renato Saraiva  
*Advogado e Professor*

 Ricardo Pereira Freitas  
Guimarães  
*Advogado e Doutor em Direito*

 Francesca Columbu  
*Doutora em Direito  
e Professora*



CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

# DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

10-11  
MAIO  
2018

- **‘Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.’**

CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

- **‘Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.’**

10-11  
MAIO  
2018

CLARA

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO



- **‘Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.’**

- **‘Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.’**

10-11  
2018  
In More  
PARTAZ  
CEARA

- **‘Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.’**



CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

10-11  
MAIO  
2018  
Grat Marcell  
FORTALEZA  
CEARÁ

- **‘Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.**



CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

- **§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.**
- **§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.'**



- **‘Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:**
- **I - a natureza do bem jurídico tutelado;**
- **II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;**
- **III - a possibilidade de superação física ou psicológica;**
- **IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;**
- **V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;**

10-11  
MAIO  
2018

Gran Mareiro Hotel  
FORTALEZA  
CEARÁ

CONGRESSO  
NACIONAL  
BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

10-11  
MAIO  
2018

FORTALEZA  
CEARÁ

- **VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;**
- **VII - o grau de dolo ou culpa;**
- **VIII - a ocorrência de retratação espontânea;**
- **IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;**
- **X - o perdão, tácito ou expresso;**
- **XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;**
- **XII - o grau de publicidade da ofensa.**

CONGRESSO  
COMISSÃO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

- **§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:**

- **I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;**



CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE DIREITO  
DO TRABALHO

10-11  
MAY  
2018  
FORTALEZA  
CEARÁ



- **II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;**
- **III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;**
- **IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.**



- **§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.**
- **§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.”**